



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600849-30.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GREICY FEITOSA DOS SANTOS - AL7150

Advogado do(a) REQUERENTE: GREICY FEITOSA DOS SANTOS - AL7150

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIAS MERAMENTE FORMAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de Genivaldo Oliveira da Silva, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (Acórdão nº 12.741, de 13/12/2018).

Maceió, 13/12/2018

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada pelo candidato a Deputado Estadual Genivaldo Oliveira da Silva, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 049/2018 contendo a prestação de contas apresentada pelos candidatos requerentes foi publicado no DEJEAL nº 223, de 08/11/2018, página(s) 07/10.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que os interessados se manifestassem a respeito dos apontamentos listados no Relatório de Diligência Id nº 384613 (<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaProcesso/Detalle/listAutosDigitais.seam?idProcesso=4950&ca=52a94b34233132432a73c9b3ba79f8986ad5026913d5c6545924b3dc006e8449f24fc3739e6df0a7c34aea2c363b85f7&>

idTaskInstance=1766287#), como por exemplo: **a)** descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; **b)** não apresentação de peças obrigatórias, digitalizadas em formato PDF, com reconhecimento ótico de caracteres, a exemplo de extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); **c)** doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; e, **d)** gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial.

Regularmente intimados para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o requerente apresentou, por manifestação e documentos (Id nº 421963).

Reexaminado a prestação de contas, tendo em vista os documentos oriundos do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 433163 pela sua aprovação com ressalvas, em razão da subsistência de impropriedades que não impedem o exame das contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id nº 442463 pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que os vícios detectados pela unidade técnica ostentam caráter meramente formal.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha de Genivaldo Oliveira da Silva, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas observarão as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Genivaldo Oliveira da Silva.

Em que pese tenham subsistido na prestação de contas algumas impropriedades, entende-se que elas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme se passa a explicitar.

O parecer técnico conclusivo após vistas Id nº 433163 consignou a permanência das seguintes impropriedades na contabilidade de campanha do requerente:

4.1. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (item 1.1.1 do relatório de diligências);

4.3. foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (item 3.1 do relatório de diligência).

4.4.[...] manteve-se caracterizada a divergência de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Como se pode perceber, as impropriedades acima transcritas são falhas de natureza formal, dais quais não resultam dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas.

Tais impropriedades, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A ([/O:/PRES/SPM/DESEMBARGADORES/Des.%20Pedro%20Augusto%20Mendon%C3%A7a%20de%20Ara%C3%BAjo/Elei%C3%A7%C3%B5es%202018/Presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Contas/ blank](http://O:/PRES/SPM/DESEMBARGADORES/Des.%20Pedro%20Augusto%20Mendon%C3%A7a%20de%20Ara%C3%BAjo/Elei%C3%A7%C3%B5es%202018/Presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Contas/blank))).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer ID nº 442463, que:

De fato, no caso, verifica-se que o(s) vício(s) detectado(s) pela assessoria contábil ostenta(m) caráter meramente formal, não se revelando, pois, apto(s) a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do(a) prestador(a).

Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições (...).

Resta, pois, claro que nenhuma das impropriedades que persistiram inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos presentes nos autos, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Genivaldo Oliveira da Silva, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO
13/12/2018 16:42:21
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 489413



18121314222961900000000479442

IMPRIMIR GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600849-30.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 13/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de Genivaldo Oliveira da Silva, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (Acórdão nº 12.741, de 13/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira
Calheiros
13/12/2018 18:40:29
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 492913



18121318402928200000000482542

IMPRIMIR

GERAR PDF